

O Tema 899 do STF e seu reflexo no TCU: o instituto prescricional regulamentado na Resolução nº 344/2022

Theme 899 of the STF and its reflection in the TCU: the prescriptive institute regulated in Resolution nº 344/2022

Wellington Soares da Costa¹

Resumo

Trata-se do estudo qualitativo documental, bibliográfico e jurisprudencial sobre o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 344/2022 do Tribunal de Contas da União, através do método interpretativo sistemático-dogmático. A Resolução é um ato regulamentar do TCU referente à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória na maioria dos processos administrativos de controle externo tramitados nessa Corte de Contas. A responsabilidade dos agentes públicos causadores de dano ao erário é apurada num desses processos, que se denomina tomada de contas especial e à qual entende o TCU que deve aplicar-se a imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição de 1988. Porém, após o Tema 899 do STF decorrente do Recurso Extraordinário nº 636.886 e com objetivo de harmonizar-se o sistema jurídico a partir da tendência jurisprudencial, o TCU modifica seu entendimento e publica a Resolução nº 344/2022.

Palavras-chave: Prescrição. Ressarcimento. Erário. Tomada de Contas Especial.

¹ Pós-graduado em Gestão e Desenvolvimento de Seres Humanos, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Tutoria em Educação a Distância. Bacharel em Administração e Direito. Parecerista de periódicos. Servidor Público do Instituto Nacional do Seguro Social. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2378720543304237>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-0063-230X>. E-mail: wsc333@gmail.com

Abstract

This is a qualitative documental, bibliographical and jurisprudential study on Theme 899 of the Federal Supreme Court and Resolution nº 344/2022 of the Federal Court of Auditors, through the systematic-dogmatic interpretative method. The Resolution is a regulatory act of the TCU referring to the prescription of punitive and compensation claims in most of the administrative processes of external control processed in this Court of Accounts. The responsibility of public agents causing damage to the Public Patrimony is determined in one of these processes, which is called special accounting and to which the TCU understands that the imprescriptibility provided for in § 5º of art. 37 of the 1988 Constitution. However, after Theme 899 of the STF arising from Extraordinary Appeal nº 636.886 and with the aim of harmonizing the legal system based on the jurisprudential trend, the TCU changes its understanding and publishes Resolution nº 344/2022.

Keywords: Prescription. Refund. Public Patrimony. Special Accounting.

Data de submissão: 05 de outubro de 2023

Data de aprovação: 21 de novembro de 2023

INTRODUÇÃO

Trata-se do estudo qualitativo documental, bibliográfico e jurisprudencial sobre o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Resolução nº 344/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Essa Resolução é ato regulamentar nos termos da Lei Orgânica do TCU (art. 3º) e, segundo sua ementa, refere-se à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos administrativos de controle externo tramitados nessa Corte de Contas, com exceção de alguns processos.

Analisa-se a origem da Resolução mencionada, isto é, o Tema 899 do STF decorrente das decisões desse Tribunal no Recurso Extraordinário nº 636.886: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

A importância do estudo justifica-se, uma vez que, conforme os atos normativos e a jurisprudência do TCU anteriores ao Tema 899, não se aplica nenhum prazo prescricional quando se trata de ressarcir o dano causado por agente público ao erário.

Dentre os atos e a jurisprudência do TCU, registra-se a Súmula nº 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

Tal súmula fundamenta-se no § 5º do art. 37 da Constituição de 1988: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Entretanto, a controvérsia sobre a imprescritibilidade está presente no cenário nacional há muitos anos: de um lado, a Corte de Contas entende que a pretensão ressarcitória não prescreve; de outro, responsáveis pelos danos, alguns doutrinadores (pensamento minoritário) e muitos Órgãos Judiciais entendem que o instituto prescricional deve ser aplicado à pretensão de ressarcimento.

Por fim, o STF reconhece a repercussão geral do assunto e define os Temas 666, 897 e 899. O TCU, por sua vez, alinha-se a essa nova jurisprudência e publica sua Resolução.

1 PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (NÃO) PRESCREVE

Segundo a Constituição de 1988 no § 5º do art. 37, “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Assim, essa norma constitucional expressa proíbe aplicar-se o instituto prescricional nos processos que, motivados em dano causado ilegalmente ao erário por agente público, tenham o ressarcimento como finalidade.

A Lei Maior de 1988 não restringe a exceção somente aos processos judiciais, o que claramente abrange os processos administrativos. E o processo providenciado no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como no Tribunal de Contas da União, para os fins de apuração da responsabilidade dos agentes públicos causados de dano ao erário e os fins de obtenção administrativa do respectivo ressarcimento é a tomada de contas especial.

Com fundamento nessa norma constitucional e nas que aludem à sua competência, o Tribunal de Contas da União entende que a imprescritibilidade aplica-se aos processos administrativos de tomada de contas especial. Por exemplo, hão de ser analisados tanto o art. 71 da Lei Maior de 1988 quanto a Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) para compreender-se melhor o campo de atuação institucional desse Órgão.

Daí deriva-se a Súmula nº 282 do TCU, segundo a qual “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

Um dos maiores constitucionalistas defende que “Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável” (SILVA, 2008, p. 673).

No mesmo sentido julga-se o Mandado de Segurança nº 26.210 no Supremo Tribunal Federal. O Relator é o Ministro Ricardo Lewandowski, que cita literalmente o mencionado constitucionalista e afirma que aquele trecho final do § 5º do art. 37 da Constituição aplica-se à tomada de contas especial (STF, 2009, p. 531).

Segundo a Constituição de 1988 no § 5º do art. 37, “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

No entanto, inexistente consenso sobre a matéria (se ações de ressarcimento se referem apenas aos processos judiciais ou se incluem os processos administrativos):

- Entendem que ações voltadas para o ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis (pensamento majoritário): Lou (2012); Pinto Ferreira, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Uadi Lâmmego Bulos, Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves e Luís Roberto Barroso (apud LOU, 2012); Holanda (2016); Jacoby Fernandes, Herman Benjamin, Carvalho Filho, Di Pietro, Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, Hely Lopes Meirelles, Cyonil Borges e Adriel Sá (apud BARROS, 2021);
- Entendem que tais ações são prescritíveis (pensamento minoritário): Tourinho (2007); Elody Nassar (apud BARROS, 2021);
- Decisões judiciais díspares.

Em razão da importância desse assunto (se a prescrição é cabível na tomada de contas especial), três decisões do Supremo Tribunal Federal, atualmente com trânsito em julgado, formalizam temas da repercussão geral e são indispensáveis no estudo:

QUADRO 1 — Temas e Teses do STF com trânsito em julgado

TEMAS	TESSES
Tema 666	É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
Tema 897	Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa.
Tema 899	É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

FONTE: O autor (2024)

Constata-se que não há Súmula Vinculante sobre tomada de contas especial ou acerca de prescrição nos processos de controle externo.

Com intento de harmonizar-se o sistema jurídico a partir da tendência jurisprudencial, especialmente no que alude ao Tema 899, o TCU modifica seu entendimento e publica, no dia 21 de outubro de 2022, a Resolução nº 344/2022 por intermédio do BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores, ano 5, nº 198. No mesmo dia, inicia-se a vigência desse ato normativo (art. 19).

A Resolução refere-se a duas pretensões dos processos de controle externo tramitados no TCU, com propósito de aplicar-lhes a prescrição: tratam-se das pretensões punitiva e ressarcitória (ementa). Todavia, o ato

excepciona os processos nos quais o TCU aprecia os atos sujeitos a registro, quais sejam, admissões, aposentadorias, reformas e pensões (art. 1º).

Os Temas 666 e 897 não são citados de modo expresse nos considerandos da Resolução. Por esse motivo, apenas o Tema 899 é tratado no artigo. Acrescenta-se que Barros (2021) aborda os três temas.

2 ORIGEM DO TEMA 899

Para melhor compreender-se o assunto abordado no artigo, seguem breves considerações referentes ao instituto jurídico da repercussão geral.

2.1 REPERCUSSÃO GERAL

A Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004 com vigência iniciada nesse dia, inclui o § 3º no art. 102 da Constituição de 1988:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A repercussão geral visa maior segurança jurídica para os jurisdicionados, à medida que os processos judiciais de causa idêntica passam a ser julgados no mesmo sentido. À vista disso, possibilitam-se homogeneidade nos julgamentos e maior eficiência dos Órgãos Judiciários, que não mais acumulam demandas iguais e menos ainda julgam em sentidos diferentes.

A Lei nº 11.418/2006, a seu turno, regulamenta o § 3º do art. 102 da Constituição de 1988, mediante a inclusão dos Arts. 543-A e 543-B no Código de Processo Civil.

A lei também dispõe, no art. 3º, que as normas para execução dos seus dispositivos devem ser previstas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A relevância da repercussão geral é amplamente reconhecida em Martini & Chaves (2018, p. 87), por exemplo, e o novo instituto jurídico é objeto de inúmeros trabalhos acadêmico-científicos: Andrade (2008);

Quintas (2008); Carvalho Filho (2009); Oliveira (2009); Borges (2010); Dantas (2010); Hartmann (2010); Reichelt (2010); Esteves e Santana (2016); Lima e Andrade (2016); Suaid (2020).

As notícias do STF, divulgadas em 03 de maio de 2021 e 25 de maio de 2022, comprovam que o Legislador Constituinte acerta quando prevê o instituto jurídico da repercussão geral.

Destaca-se na notícia de 03 de maio de 2021:

Com a implementação da RG em 2007, os processos em tramitação na Corte diminuíram cerca de 80%, comparando-se com os números atuais, sendo que a quantidade de processos recursais era próximo de 120 mil naquele ano e chegou a pouco mais de 13 mil no final de 2020, ano em que o Supremo registrou pela primeira vez uma menor tramitação de processos recursais em relação aos originários.

E o título da notícia de 25 de maio de 2022 é significativo: “Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil”.

Mas a repercussão geral não se restringe a reduzir o número de processos. Sousa (2021, p. 198) elucida que o novo instituto jurídico há de ser compreendido, ainda, como fator direcionador do Supremo Tribunal Federal no “cumprimento de suas funções nomofilática, uniformizadora e paradigmática e de superação da índole subjetivista do recurso extraordinário. O STF não é essencialmente uma corte de justiça. É uma Corte Suprema”.

Ademais, Chaves (2010, p. 293-294) alerta que o novo instituto jurídico não é a solução para tudo, porque o aparelhamento físico do Judiciário continua necessário em termos de mais juízes e servidores, a fim de se atender ao número cada vez maior das demandas sociais.

Na sua extensa pesquisa de doutorado, Andrade (2019, p. 115) conclui que “o STF decide estrategicamente ao apreciar a repercussão geral tendendo considerar fatores externos como demonstra a tendência em analisar os casos com temas que podem repercutir no orçamento público”.

Ao longo dos anos, multiplicam-se os processos judiciais relacionados a dano causado ao erário por agente público, realidade que compromete num certo nível a segurança jurídica como direito fundamental em face das decisões judiciais díspares e do posicionamento do Tribunal de Contas da União. Afinal, vários Órgãos do Judiciário entendem que há prescrição na cobrança administrativa procedida pela Administração Pública junto aos responsáveis pelos danos e(ou) prescrição nos processos ajuizados, ao passo que o TCU reafirma em seus acórdãos a existência da imprescritibilidade.

Eis o motivo justificador dos Temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal, que objetivam propiciar mais segurança jurídica quando se trata do ressarcimento de dano ao erário.

No artigo comenta-se apenas o Tema 899, que fundamenta o novo ato normativo do TCU (Resolução nº 344/2022).

2.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.886

O Tema 899 origina-se no Recurso Extraordinário nº 636.886.

Mencionam-se as principais decisões do STF nesse Recurso:

- Em 13 de maio de 2016, pronuncia-se o Relator Ministro Teori Zavascki pela ocorrência de repercussão geral da questão sub judice;
- Acórdão publicado em 15 de junho de 2016 quanto ao reconhecimento da Repercussão Geral: “1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida”;
- Acórdão publicado em 24 de junho de 2020 sobre o Recurso Extraordinário:

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

- Acórdão publicado em 08 de setembro de 2021 acerca dos Embargos Declaratórios: “1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. [...] 6. Embargos de Declaração rejeitados”.

O STF decide no Recurso Extraordinário que, segundo a norma do art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, o prazo prescricional da pretensão ressarcitória ao Erário é iniciado com a decisão do Tribunal de Contas da União (logicamente, há de se compreender que a Corte de Contas decide através de acórdão no processo administrativo de controle externo).

Assim, o Tema 899 enuncia: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

A decisão referida e sintetizada no Tema 899 causa reflexo no TCU, cujos acórdãos doravante apresentam entendimento diverso do seu paradigma vigente até então.

Ilustrativamente, citam-se dois acórdãos do TCU conforme os quais o Tema 899 aplica-se apenas na execução judicial do título. Esse título é o acórdão no qual o TCU decide sobre a tomada de contas especial, haja vista que, de conformidade ao § 3º do art. 71 da Lei Maior de 1988, pertinente ao TCU, “As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Os Acórdãos exemplificativos são o nº 18.604/2021 da Primeira Câmara e o nº 3.044/2022 da Segunda Câmara.

Na sessão de 23 de novembro de 2021 e com relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, decide-se no Acórdão nº 18.604/2021 da Primeira Câmara que o Tema 899 do STF trata da “fase posterior a formação do título” (acórdão do TCU). A ementa desse Acórdão ratifica que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Por outro lado, na sessão de 14 de junho de 2022 e com relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, decide-se no Acórdão nº 3.044/2022 da Segunda Câmara no mesmo sentido anterior, inclusive com a mesma ementa.

Enfim, consoante aos dois acórdãos do TCU, que são anteriores à Resolução nº 344/2022, a prescrição é aplicada somente na execução judicial do título. A propósito, registra-se que o prazo prescricional para execução judicial do título está disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil: “Art. 206. Prescreve: [...] § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”. A contagem do prazo começa com a publicação do Acórdão do TCU acerca da tomada de contas especial.

Várias decisões do TCU prolatadas por seu Plenário em 2023 (portanto, posteriores à Resolução nº 344/2022) mencionam a Tese do Tema 899 e cumprem o novo paradigma do TCU materializado em seu ato normativo (essa Resolução). Exemplos: Acórdãos números 9, 13, 84, 90, 98, 113, 227, 239 e 240.

Lembra-se que, como informado no primeiro tópico do artigo, a Resolução nº 344/2022 é ato regulamentar do TCU sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória na maioria dos processos administrativos de controle externo. O art. 1º desse ato dispõe:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma jurídico adotado pelo Tribunal de Contas da União na tomada de contas especial, que constitui um dos processos administrativos de controle externo, baseia-se na imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição de 1988: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

O entendimento do TCU é consubstanciado em sua Súmula nº 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

Não obstante, devido ao Tema 899 do Supremo Tribunal Federal decorrente do Recurso Extraordinário nº 636.886, o TCU modifica o próprio paradigma em 21 de outubro de 2022 ao publicar a Resolução nº 344. Doravante, pois, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória é considerada na maioria dos processos administrativos de controle externo tramitados no próprio TCU, o que inclui a tomada de contas especial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. D. **Supremas escolhas**: repercussão geral e seletividade na revisão judicial difusa. 2019. 128 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9052946. Acesso em: 09 mar. 2023.

ANDRADE, M. N. V. A “repercussão geral” como pressuposto de apreciação de recurso extraordinário: algumas considerações. **Revista Direito Público**, Brasília, n. 22, p. 24-52, jul./ago. 2008. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/596/1/Direito%20Publico%20n222008_Milso%20Nunes%20Veloso%20de%20Andrade.pdf. Acesso em: 09 mar. 2023.

BARROS, J. V. **O instituto da prescrição na tomada de contas especial**. 2021. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10900743. Acesso em: 06 jan. 2023.

BORGES, J. C. Recurso extraordinário: repercussão geral como função social. **Revista de Direito Dom Alberto**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/514/502>. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Diário Oficial da União, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 26.210.

Relator: Min. Ricardo Lewandowski. In: **A Constituição e o Supremo**. 2. ed. Brasília: STF, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Repercussão Geral reflete na diminuição expressiva do acervo no STF. 03 maio 2021.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465224&ori=1>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 636.886.

Relator: Min. Alexandre de Moraes. Alagoas, 20 de abril de 2020.

Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjz2ouDm4iEAXVwqpUCHaqWAgkQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D753077365&usg=AOvVaw3vGHxRfyATdHJGDEhHZAep&opi=89978449>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 666: Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o

prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa. Relator: Min.

Teori Zavascki. Brasília, 31 de agosto de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=666>. Acesso

em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 897: Prescritibilidade da

pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por

ato de improbidade administrativa. Relator: Min. Alexandre de Moraes.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 899: Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=899>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 9/2023 – Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2534996/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 13/2023 – Plenário. Relator: Antonio Anastasia. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2530139/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 84/2023 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2565699/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 90/2023 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2567788/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 98/2023 – Plenário. Relator: Antonio Anastasia. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2551767/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 113/2023 – Plenário. Relator: Augusto Nardes. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2561618/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 227/2023 – Plenário. Relator: Antonio Anastasia. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2568278/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 239/2023 – Plenário. Relator: Vital do Rêgo. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2574024/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 240/2023 – Plenário. Relator: Vital do Rêgo. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2574743/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3044/2022 – Segunda Câmara. Relator: Marcos Bemquerer. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2527660/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 18604/2021 – Primeira Câmara. Relator: Augusto Sherman. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2513188/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Resolução n. 344, de 11 de outubro de 2022. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. In: **BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores**. Brasília: TCU, ano 5, n. 198, out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula TCU 282. Relator: Ana Arraes. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/todas-bases/S%25C3%25BAmula%2520TCU%2520282?pb=sumula>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmulas da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Contas da União**. 4. ed. Brasília: TCU, 2000.

CARVALHO FILHO, J. S. Os impactos da repercussão geral do recurso extraordinário na jurisdição constitucional brasileira. **Revista Direito Público**, Brasília, n. 30, p. 212-225, nov./dez. 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1664/962>. Acesso em: 09 mar. 2023.

CHAVES, C. T. Repercussão geral: a objetivização do recurso extraordinário. **Revista De Jure**, Belo Horizonte, n. 15, p. 271-296, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/108/17>. Acesso em: 09 mar. 2023.

DANTAS, B. Repercussão geral: algumas lições da Corte Suprema argentina ao Supremo Tribunal Federal brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 47, n. 187, p. 35-43, jul./set. 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/187/ril_v47_n187_p35.pdf. Acesso em: 09 mar. 2023.

ESTEVES, J. L. M.; SANTANA, L. F. O instituto da repercussão geral no recurso extraordinário e o novo código de processo civil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 1, p. 163-182, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/23801>. Acesso em: 09 mar. 2023.

HARTMANN, G. K. Apontamentos sobre a repercussão geral do recurso extraordinário. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 310-327, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23091>. Acesso em: 09 mar. 2023.

HOLANDA, L. A. A prescrição para instauração de tomada de contas especial. **Revista Jurídica do Banco do Nordeste**, Fortaleza, ano 6, v. 1, n. 4, p. 11-42, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/revista-juridica/2016>. Acesso em: 21 nov. 2023.

LIMA, F. D. S.; ANDRADE, L. D. Repercussão geral em sede de recurso extraordinário: seletividade “à moda da casa” no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 20-41, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/469/467>. Acesso em: 09 mar. 2023.

LOU, C. A disciplina constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e a execução das decisões do Tribunal de Contas contendo imputação de débito. **Revista TCE-PE**, Recife, v. 19, n. 19, p. 121-143, dez. 2012. Disponível em: https://periodicos.tce.pe.gov.br/seer/ojs-3.1.2-1/index.php/Revista_TCE-PE/article/view/715. Acesso em: 21 nov. 2023.

MARTINI, S. R.; CHAVES, A. S. Necessidade de confiança na jurisdição constitucional para efetivação do direito à saúde. **Interações**, Campo Grande, v. 19, n. 1, p. 77-91, jan./mar. 2018.

OLIVEIRA, G. J. B. **Repercussão geral das questões constitucionais e suas consequências para o julgamento do recurso extraordinário**. 2009. 383 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br>. Acesso em: 09 mar. 2023.

QUINTAS, F. L. A nova dogmática do recurso extraordinário: o advento da repercussão geral e o ocaso do prequestionamento. **Revista Direito Público**, Brasília, n. 22, p. 7-23, jul./ago. 2008. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/590/1/Direito%20Publico%20n222008_Fabio%20Lima%20Quintas.pdf. Acesso em: 09 mar. 2023.

REICHELT, L. A. A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 189, p. 88-100, nov. 2010. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57428511/RTDoc_22-09-2018_13_41_PM_2-libre.pdf?1537642289=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_REPERCUSSAO_GERAL_DO_RECURSO_EXTRAORDI.pdf&Expires=1678372045&Signature=KTFxmncjIGKETs3hsQNaGEhndLHFYyVur3yN-1Q~LZzd0Zs81cxcrnh85o8gdg0G~V2Nie0b84jUwySMfEVsHmoNLMAOqENr9kTvQhqKkavf-2Fzo6y0uQaponjya-tPQQthURSxGfOtBZFniqqUOL6dWJDLZRN0YXPO7PjhMmAQz9wA2vQfFNehSaH3h~SS8XfWvgERpCGhIPwwPfcXP08d9nPJ3sNo8L4J~MCgsf2bMwsZwoLYVhQRuENaPtK45BbKnXdT77qa1pIAEDHScXwKtPsML9jKsPvssoyOGjTCW32RM7pGqd5C6yLt3zbBwf9p6-jvD4xP00sqfaw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 09 mar. 2023.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUSA, L. R. **Os fundamentos da repercussão geral**: as funções dos recursos aos tribunais de cúpula e o descongestionamento do STF. 2021. 213 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11479299. Acesso em: 09 mar. 2023.

SUAID, R. A. **A repercussão geral da questão constitucional como instrumento de tutela coletiva**: uma crítica ao sistema de vinculação dos precedentes. 2020. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania) — Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10362226. Acesso em: 09 mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF. **Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil**. 25 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 08 mar. 2023.

TOURINHO, R. A prescrição e a lei de improbidade administrativa. **REDE — Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 12, out./dez. 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=217>. Acesso em: 21 nov. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO — TCU. **TCU aprova normativo sobre a prescrição de seus processos**. 11 out. 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aprova-normativo-sobre-a-prescricao-de-seus-processos.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.